



~~LEI Nº 4.675, DE 09 DE MAIO DE 1984 – D.O. 11.05.84.~~ Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999

Autor: ~~Bancadas do PDS e PMDB~~ Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999

~~Dispõe sobre o benefício da Pensão Parlamentar Mensal, cria o Fundo de Assistência Parlamentar e dá outras providências.~~ Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,~~

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei: Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999

Art. 1º ~~Fica instituído na Assembléia Legislativa do Estado o benefício da Pensão Parlamentar Mensal, destinada aos Deputados que exerçam ou venham a exercer o cargo, a partir desta Legislatura.~~ Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999

Art. 2º ~~Anualmente, o Estado consignará sempre, em seu orçamento, recursos que assegurem o cumprimento dos objetivos previstos no art. 1º.~~ Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999

Art. 3º ~~Fica criado o Fundo de Assistência Parlamentar, identificado pela sigla – FAP, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, com a finalidade de proporcionar assistência médica, hospitalar e odontológica, aos Deputados, Pensionistas e seus dependentes, bem como decidir sobre os requerimentos de concessão de pensões e direitos de sucessores.~~ Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999

TÍTULO I
DOS CONTRIBUINTES

Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999

Art. 4º ~~Para usufruir do benefício da Pensão Parlamentar, o Deputado terá que obrigatoriamente, independentemente de limite de idade e de exame de saúde, ser contribuinte do Fundo de Assistência Parlamentar – FAP.~~ Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999

§ Parágrafo único ~~O Deputado contribuinte que não se reeleger, não comparecer ao pleito ou renunciar ao mandato por qualquer motivo, poderá inscrever-se ao FAP, na condição de contribuinte facultativo, desde que o requeira dentro do prazo de 4 (quatro) meses, contado da data em que se verificar a cessação do mandato.~~ Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999



~~Art. 5º Os atuais Deputados poderão usufruir da Lei nº 4.559, de 25 de maio de 1983, averbando o tempo preconizado ao FAP, desde que não tenham feito ao Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~Art. 6º No caso do parágrafo único do art. 4º, o contribuinte facultativo responderá pelo valor integral da contribuição prevista nesta lei, acarretando caducidade na inscrição a falta de recolhimento de 6 (seis) contribuições consecutivas.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

TÍTULO II

DOS DEPENDENTES DOS CONTRIBUINTES

Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999

~~Art. 7º São dependentes dos contribuintes para efeito de percepção da pensão mensal:~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~I—em primeiro lugar, conjuntamente:~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~a) a esposa, ainda que desquitada, desde que beneficiária de alimentos, e o marido da deputada contribuinte, desde que não desquitado;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~b) a companheira do contribuinte solteiro, viúva ou desquitado, que com ele houver convivido nos últimos 5 (cinco) anos anteriores do óbito, dispensado o requisito de tempo completo, se da união tiver havido filho;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~c) o filho inválido, de qualquer condição ou sexo, sem limite de idade;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~d) o filho de qualquer condição ou sexo, menor 21 anos, ou quando matriculado em estabelecimento de ensino superior;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~II—em segundo lugar, conjuntamente:~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~a) o pai inválido, ou mãe viúva;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~b) a mãe casada, em novas núpcias, com inválido.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~Art. 8º Para efeito da concessão da pensão a condição de dependentes será a que se verificar na data do falecimento do contribuinte.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

TÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999

~~Art. 9º O benefício da Pensão Parlamentar Mensal, será reajustado automaticamente, sempre que alterado o valor da remuneração, calculada com base da Emenda Constitucional Federal nº 21.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**



~~§ Parágrafo único — É permitida a acumulação da Pensão Parlamentar Mensal de que trata esta lei, com pensões e proventos de qualquer natureza.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~Art. 10 — Os benefícios concedidos por esta lei não são passíveis da penhora ou arresto, nem estão sujeitos a inventário ou partilha judiciais, considerando-se nula toda alienação de que sejam objeto, ou a constituição de ônus sobre eles, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou sem causa própria, para sua percepção.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~§ Parágrafo único — Executam-se da proibição deste artigo os descontos correspondentes a quantias devidas ao próprio FAP.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

TÍTULO IV **DA CARÊNCIA**

Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999

~~Art. 11 — A concessão da Pensão Parlamentar Mensal, prevista no artigo 1º, fica condicionada ao período de carência correspondente a 8 (oito) anos de contribuição ao Fundo de Assistência Parlamentar — FAP.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~§ Parágrafo único — Independe de período de carência, a concessão da Pensão Parlamentar Mensal ao contribuinte obrigatório ou facultativo em virtude invalidez, bem como aos seus dependentes, em virtude de morte.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

TÍTULO V **DA PENSÃO PARLAMENTAR**

Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999

~~Art. 12 — A pensão Parlamentar Mensal será devida proporcionalmente ao período de contribuição ao FAP, uma vez cumprida a carência.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~Art. 13 — Considera-se invalidez, para efeito desta lei a lesão que impeça o contribuinte de exercer qualquer atividade, por prazo superior a 1 (um) ano comprovada por laudo elaborado por médicos da Assembleia Legislativa ou por ela indicados.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~§ 1º — O contribuinte que estiver recebendo Pensão Parlamentar, por invalidez, deverá submeter-se aos exames médicos que lhe forem exigidos.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~§ 2º — A recusa ou falta de comparecimento aos exames determinados acarretará a suspensão do pagamento do benefício.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~§ 3º — A Pensão Parlamentar por invalidez será integral, equivalendo a remuneração.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~Art. 14 — Para o cálculo da Pensão Parlamentar Mensal, aplicar-se-á o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.571, de 30 de junho de 1983, combinado com o artigo 1º da Lei nº 4.585, de 29 de agosto de 1983.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**



TÍTULO VI

DA PENSÃO DOS DEPENDENTES

Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999

~~Art. 15~~ Terão direito à Pensão mensal os dependentes do contribuinte obrigatório ou facultativo do FAP, a que se refere o artigo 4º, atendidas as condições previstas no artigo 7º. **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~Art. 16~~ A importância mensal devida aos dependentes será equivalente a 80% da Pensão Parlamentar Mensal. Em caso de morte do contribuinte obrigatório ou facultativo, o cálculo da Pensão Parlamentar Mensal será sobre a remuneração integral, reajustáveis em ambos os casos, na forma do artigo 9º. **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~§ 1º~~ Metade do valor da pensão será atribuída ao cônjuge sobrevivente e metade dividida entre os demais beneficiários. **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~§ 2º~~ Não havendo outros beneficiários com direito a pensão, será ela atribuída ao cônjuge sobrevivente, em sua totalidade. **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~§ 3º~~ Não havendo cônjuge com direito à pensão será esta, em sua totalidade, dividida entre os demais beneficiários, mencionados no artigo 7º desta lei. **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~§ 4º~~ Cessado o direito do cônjuge à percepção da pensão, sua quota será dividida entre os beneficiários restantes. **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~§ 5º~~ Cessado o direito de um dos beneficiários, sua quota reverterá em favor do cônjuge sobrevivente, ou se não houver, será rateada entre os beneficiários remanescentes. **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~§ 6º~~ Extinguir-se-á a pensão quando já não houver beneficiários com direito à sua percepção. **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~Art. 17~~ Cessará o direito à percepção da pensão nos seguintes casos: **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~I— pelo falecimento do beneficiário;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~II— por implemento de idade (alínea d, do inciso I do artigo 7º);~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~III— pela renúncia.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

TÍTULO VII

DAS FONTES DE RECEITA

Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999

~~Art. 18~~ A receita do Fundo de Assistência Parlamentar – FAP, será constituída de: **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~I— contribuição dos inscritos referidos no artigo 4º, no valor correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração descontada em folha de pagamento pela Assembléia Legislativa;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~II— contribuição no valor de 16% (dezesesseis por cento) do contribuinte facultativo sobre o valor da remuneração, a que se refere o parágrafo único do artigo 4º;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

~~III— contribuição no valor de 8% (oito por cento) descontada em folha pela Assembléia Legislativa do pensionista ou dependente;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~IV— contribuição da Assembléia Legislativa de importância equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração mensal dos Deputados;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~V— doações, legados, auxílios e subvenções.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~VI— rendas, juros e lucros auferidos pelo FAP.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~**Art. 19**— As contribuições de que trata o artigo 18, incisos I, III, IV, serão recolhidas mensal e obrigatoriamente em favor do FAP, pela Assembléia Legislativa no Banco do Estado de Mato Grosso S.A., até 10 (dez) dias seguintes à data do pagamento das importâncias aos contribuintes.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~**§ Parágrafo único**— Os recursos disponíveis do FAP, serão aplicados em conversões rentáveis.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~**Art. 20**— O Fundo de Assistência Parlamentar — FAP, elaborará, os balanços mensal e anual, para conhecimento dos deputados e contribuintes facultativos.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

TÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO DO FAP

Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999

~~**Art. 21**— O Fundo de Assistência Parlamentar — FAP, será administrado pelos seguintes órgãos:~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~I— Órgão de Deliberação Coletiva:~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~a) Assembléia Geral;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~b) Conselho Deliberativo;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~II— Órgão de Execução:~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~a) Presidência;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~b) Tesouraria.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~**Art. 22**— A Assembléia Geral, composta por contribuintes, obrigatórios e facultativos, reunir-se-á, ordinariamente no edifício da Assembléia Legislativa, por convocação do Presidente ou da maioria do Conselho Deliberativo, na primeira quinzena do mês de março para:~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~I— anualmente, apreciar o relatório e a Tomada de Contas do exercício findo e eleger os membros do Conselho Deliberativo, para um mandato de 1 (um) ano;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

~~II—deliberar sobre assuntos de interesse do FAP, não compreendido na competência do Conselho Deliberativo ou do Presidente.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~§ Parágrafo único—Havendo motivo grave ou urgente a Assembléia Geral poderá reunir-se extraordinariamente, convocada pelo Presidente, pela maioria do Conselho Deliberativo ou por 1/4 dos contribuintes.~~
Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999

~~Art. 23—O Conselho Deliberativo, composto de 5 (cinco) membros compete:~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~I—aprovar o orçamento e apreciar as contas do FAP;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~II—fiscalizar a administração;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~III—autorizar o Presidente a fazer operações de crédito, adquirir e alienar bens;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~IV—decidir sobre os pedidos de pensões;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~V—julgar os recurso interpostos aos atos do Presidente;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~VI—autorizar a aplicação de recursos disponíveis;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~VII—baixar atos reguladores das atividades do FAP;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~VIII—registrar até doze horas antes do pleito as chapas para a eleição do Conselho Deliberativo;~~
Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999

~~IX—aprovar os balancetes e balanços, bem como a Tomada de Contas do FAP;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~X—eleger o seu Presidente e Tesoureiro, que serão os mesmos do FAP.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~Art. 24—Ao Presidente do FAP que é também do Conselho Deliberativo compete:~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~I—executar todos os negócios do FAP;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~II—presidir as Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~III—prestar contas da administração;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~IV—convocar a eleição extraordinária em caso de vaga no Conselho Deliberativo;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~V—requisitar ao Presidente da Assembléia Legislativa os funcionários necessários;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~VI—representar o FAP;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~VII—aplicar os recurso disponíveis;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~VIII—assinar com o Tesoureiro cheque e demais papéis de pagamento;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**



~~IX— submeter ao Conselho Deliberativo a estrutura do FAP, para aprovação.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~§ 1º— O Presidente será substituído, em caso de ausência ou impedimento, pelo membro mais idoso do Conselho; no caso de morte, renúncia incompatibilidade, o Conselho escolherá, dentro os seus membros aquele que substituirá o Presidente, para completar o período.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~§ 2º— O Conselheiro que, sem motivo justo, deixar de comparecer a três reuniões do Conselho Deliberativo será substituído.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~§ 3º— É permitida a reeleição do Presidente, Tesoureiro e dos membros do Conselho Deliberativo.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~Art. 25— Ao Tesoureiro, eleito dentre os membros do Conselho Deliberativo, compete:~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~I— Assinar com o Presidente, os balanços e balancetes;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~II— prestar informações sobre a receita e a despesa;~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~III— proceder pagamento de despesas com os pensionistas e dependentes e outros credores, em cheque nominativo, assinando-o juntamente com o Presidente.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~Art. 26— O exercício da função de Presidente, Tesoureiro ou membro do Conselho Deliberativo não será remunerado, mas para todos os efeitos será considerado serviço relevante.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~Art. 27— O Presidente da Assembléia Legislativa colocará à disposição do Fundo de Assistência Parlamentar— FAP, os servidores necessários aos seus serviços, com os direitos e vantagens do cargo ou função, e fornecerá instalação física, material de consumo e permanente indispensáveis ao seu funcionamento.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~Art. 28— O Fundo de Assistência Parlamentar não poderá admitir funcionário e qualquer título.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999

Art. 29 Revogado pela Lei nº 5085, D.O. 22 de 03/12/1986

~~Art. 30— O Suplente de Deputado, que tenha exercido o mandato durante 24 meses e contribuído para o IPEMAT ou FAP por igual período, poderá inscrever-se como contribuinte facultativo, e como também recolher ao FAP, em dobro as contribuições mensais do período anterior à convocação, com base na remuneração atual.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~§ Parágrafo único— Poderá o Deputado da atual Legislatura, recolher ao FAP, em dobro, o restante de mandato da legislatura anterior, desde que tenha exercido como Suplente, pelo menos 1/3 (um terço) da Legislatura.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

~~Art. 31~~ Em caso de morte do contribuinte obrigatório ou facultativo, será concedido pelo FAP, auxílio funeral correspondente ao valor de 1 (um) mês remuneração. **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~Art. 32~~ No caso em que, em virtude do afastamento temporário, o contribuinte obrigatório não perceber remuneração, caber-lhe-á o pagamento, em dobro, da contribuição. **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~Art. 33~~ Os encargos do FAP, ficarão sempre limitados aos recursos constituídos pelas contribuições previstas no artigo 18. **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~Art. 34~~ Os atuais Deputados deverão fazer dentro de 15 dias da vigência desta lei, opção pelo sistema de Pensão Parlamentar ora instituído, os que não fizerem ficarão vinculados ao Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT, sobre a égide das Leis nºs 4.030, de 05 de dezembro de 1978; 4.094, de 23 julho de 1979; e 4.571, de 30 de julho de 1983. **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~Art. 35~~ Computar-se-á no FAP, mediante averbação o tempo de contribuição feito pelo Deputado ao IPEMAT, a vista de certidão fornecida por este Órgão, para efeito de cálculo de Pensão Parlamentar Mensal, período que servirá também como carência exigido no artigo 11. **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~Art. 36~~ Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. ~~(Vigente de 01/02/1999 até 01/01/2003)~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de maio de 1984.~~ **Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999**

~~as) JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS
Governador do Estado~~

Vigência alterada pela Lei nº 7960, D.O. 22 de 25/09/2003, com efeitos a partir de 01/02/1999

Esta Lei, ao longo de sua vigência, foi alterada pelas seguintes normas:

Lei Ordinária nº 5.085/1986

Lei Ordinária nº 6.243/1993

Lei Ordinária nº 7.960/2003

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.